

Artigo 23 - Apurada qualquer infração à legislação do imposto instituído por esta lei, será lavrado auto de infração e de imposição de multa.

§ 1º - A lavratura de auto de infração e a imposição de multa são atos da competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, ao procedimento decorrente de autuação e imposição de multa, a disciplina processual estabelecida na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 24 - Poderá o autuado pagar a multa fixada no auto de infração e imposição de multa com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da sua lavratura;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1. implica renúncia à defesa ou recursos previstos na legislação;

2. não dispensa, nem elide a aplicação dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO VIII
da Administração Tributária

Artigo 25 - Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 26 - O serventuário da Justiça é obrigado a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Artigo 27 - O oficial do Registro Civil remeterá, mensalmente, à repartição fiscal da sede da comarca, relação completa, em forma de mapa, de todos os óbitos registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

Parágrafo único - Poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Artigo 28 - Compete à Procuradoria Geral do Estado intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos processados neste Estado, no interesse da arrecadação do imposto de que trata esta lei.

Artigo 29 - Em harmonia com o disposto no artigo anterior, cabe aos Agentes Fiscais de Rendas investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.

Artigo 30 - A Fazenda do Estado também será ouvida no processo de liquidação de sociedade, motivada por falecimento de sócio.

Artigo 31 - A precatória proveniente de outro Estado ou do Distrito Federal, para avaliação de bens aqui situados, não será devolvida sem o pagamento do imposto acaso devido.

CAPÍTULO IX
das Disposições Finais

Artigo 32 - Na transmissão "causa mortis", o imposto poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais, a critério dos Procuradores Chefes das Procuradorias Fiscal e Regionais, no âmbito de suas respectivas competências, se não houver no monte importância suficiente em dinheiro, título ou ação negociável, para o pagamento do imposto.

§ 1º - O imposto a ser parcelado deve ter o seu valor atualizado no mês em que for deferido o pedido e consolidado com o valor dos juros de mora e multa acaso devidos.

§ 2º - As prestações mensais serão calculadas, na data do vencimento, com o acréscimo dos juros de mora previsto nos parágrafos do artigo 20.

§ 3º - A primeira prestação será paga na data da assinatura do acordo, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 33 - Em caso de doação, o Coordenador da Administração Tributária poderá conceder parcelamento do imposto até o limite de 12 (doze) prestações mensais, observadas as prescrições contidas nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 34 - Fica dispensado o recolhimento de imposto que, relativamente a cada contribuinte, resultar inferior a 1 (uma) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Artigo 35 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2001, ficando revogadas, nessa data, as Leis nº 9.591, de 30 de dezembro de 1966, e nº 3.199, de 23 de dezembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2000.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
João Caraméz
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2000.

LEI Nº 10.706, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 2001, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - O Poder Executivo publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado a aplicação dos recursos provenientes da elevação da alíquota de que trata o artigo 1º.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2000.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
João Caraméz
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2000.

VETO PARCIAL

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 80/2000

São Paulo, 28 de dezembro de 2000
A-nº 133/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.844.

De minha iniciativa, a propositura institui Bônus Mérito para as classes de docentes do Quadro do Magistério, nas condições que especifica.

O texto por mim encaminhado foi aprovado com modificações oriundas de emendas parlamentares, consubstanciadas nos §§ 1º e 2º do artigo 2º, no parágrafo único do artigo 3º e no § 4º do artigo 4º.

Reafirmando, nesta oportunidade, o respeito que sempre dispensei às deliberações dessa Casa, não posso, todavia, acolher os mencionados dispositivos, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Conforme destaquei ao submeter o projeto à deliberação desse egrégio Parlamento, a vantagem pecuniária em apreço foi idealizada com o objetivo primordial de estimular o pleno exercício das atribuições cometidas aos professores, estando, por isso mesmo, diretamente vinculada à aferição da presença efetiva desses profissionais em seus locais de trabalho, para o desempenho das funções docentes, durante o período letivo.

Toda a disciplina contida na propositura está, portanto, voltada para atingir, com a necessária unidade, esse escopo fundamental.

A regra prevista no § 1º do artigo 2º, entretanto, dissociando-se abertamente das razões que inspiraram a proposta legislativa, busca considerar de efetivo exercício, para fins de percepção do benefício, diversas espécies de faltas ao serviço contempladas na legislação que indica.

Com tal característica, não posso deixar de assinalar que o preceito em causa, além de acrescer a despesa, subverte, de forma cabal, os objetivos da proposta original, desvirtuando e rompendo a unidade do sistema nela preconizado.

Ora, tratando-se, como efetivamente se trata, de matéria submetida à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é forçoso concluir que o dispositivo em apreço extrapola nitidamente o chamado poder de emendar, por subtrair do titular aquela competência privativa e aumentar a despesa prevista, lesando, a um só tempo, os artigos 61, § 1º, II, letras a e c e 63, I, da Constituição da República (reproduzidos nos artigos 24, § 2º, itens 1 e 4, e § 5º, item 1, da Constituição do Estado), e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, como modelado e imposto aos Estados-membros pela Carta Federal.

Nessa mesma linha de raciocínio, de resto, devo observar que os apontados vícios de inconstitucionalidade também contaminam, de maneira irremissível, o § 2º do artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º e o § 4º do artigo 4º.

De fato, tais dispositivos, ao preconizarem a extensão aos aposentados do direito à percepção da vantagem em apreço, igualmente subvertem a lógica do sistema idealizado, acarretando, de outra parte, iniludível aumento da despesa prevista, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, o que é explicitamente vedado pelo ordenamento constitucional, como já anotado.

Do ponto de vista de mérito, considero que a proposta original é a que melhor se ajusta ao interesse público, consoante, aliás, ponderou a Secretaria da Educação, tendo presente exatamente a finalidade básica de estimular o comparecimento do professor, reduzindo as ausências ao serviço, com significativos reflexos no desenvolvimento da educação escolar em benefício de toda a comunidade.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2000, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 79/2000

São Paulo, 28 de dezembro de 2000
A-nº 134/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar,

parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.843.

De minha iniciativa, a propositura institui Bônus Gestão para servidores do Quadro do Magistério, nas condições que especifica.

O texto por mim encaminhado foi aprovado com modificações oriundas de emendas parlamentares, consubstanciadas no parágrafo único do artigo 1º, no § 3º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º.

Sem embargo do respeito que sempre dediquei às deliberações dessa Casa, no exercício da função de legislar, devo negar assentimento aos mencionados dispositivos, à vista das razões a seguir expostas.

Conforme salientei ao submeter o projeto à deliberação desse egrégio Parlamento, a vantagem pecuniária em apreço foi idealizada com o objetivo primordial de contribuir para a melhoria dos níveis de desempenho dos profissionais que atuam na área de gestão da educação.

Para atingir tal finalidade, cuidou a propositura de definir indicadores ligados à configuração da escola e à sua tipologia, ao número de alunos que atende, ao desempenho da unidade escolar, à frequência do servidor e à média da frequência do conjunto de professores que trabalham no estabelecimento de ensino.

Vale dizer, toda a disciplina contida na propositura está direcionada para alcançar, com a necessária unidade, o escopo fundamental de aprimorar o desempenho dos profissionais da educação e da própria rede oficial de ensino.

As regras previstas nos dispositivos impugnados, entretanto, em aberto descompasso com os motivos que inspiraram a proposta legislativa, buscam estender aos servidores aposentados o direito à percepção do benefício, pretendendo, além disso, considerar de efetivo exercício, para fins de aferição da frequência, diversas espécies de faltas ao serviço contempladas na legislação que indica.

Com tais características, não posso deixar de assinalar que os preceitos em causa, além de acarretarem iniludível aumento da despesa prevista, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, subvertem, de forma cabal, os objetivos da proposta original, desvirtuando e rompendo a unidade do sistema nela preconizado.

Na realidade, o conjunto de regras contido na propositura é, por sua própria natureza, incompatível com a extensão da vantagem aos inativos, pela impossibilidade material de aplicar a esses servidores os indicadores definidos no projeto para a avaliação do desempenho e, em consequência, para a fixação do valor da vantagem em apreço.

De outra parte, o dispositivo que intenta considerar de efetivo exercício determinadas faltas ao serviço também frustra um dos critérios que nortearam a elaboração da proposta, ligado à necessidade de estimular a presença efetiva dos profissionais da área de gestão em seus locais de trabalho.

Ora, tratando-se, como efetivamente se trata, de matéria submetida à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é forçoso concluir que os dispositivos em apreço extrapolem nitidamente o chamado poder de emendar, por subtrair do titular aquela competência privativa e aumentarem a despesa prevista, lesando, a um só tempo, os artigos 61, § 1º, II, letras a e c e 63, I, da Constituição da República (reproduzidos nos artigos 24, § 2º, itens 1 e 4, e § 5º, item 1, da Constituição do Estado), e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, como modelado e imposto aos Estados-membros pela Carta Federal.

Do ponto de vista de mérito, permito-me assinalar que considero a proposta original a mais adequada ao interesse público, consoante, aliás, ponderou a Secretaria da Educação, tendo presente exatamente o objetivo por ela colimado, qual seja, o de contribuir para a melhoria dos níveis de desempenho dos profissionais que atuam na área de gestão da educação - o que trará, certamente, resultados altamente positivos para a comunidade escolar.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2000, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 478/2000

São Paulo, 28 de dezembro de 2000

A-nº 134/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 478, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.830.

De minha iniciativa, a propositura institui Fundo Especial de Despesa na Secretaria da Fazenda, com o objetivo precípuo de prover recursos destinados à manutenção, conservação, limpeza, segurança e demais atividades necessárias ao funcionamento do Palácio da Bolsa do Café de Santos.

Por força de modificação operada durante a tramitação legislativa, o texto por mim encaminhado recebeu o acréscimo de dispositivo, consubstanciado no artigo 5º, determinando a publicação, no Diário Oficial do Estado, do relatório financeiro do Fundo Especial de Despesa.

Sem embargo do apreço que sempre dispensei às deliberações dessa nobre Casa de Leis, não posso acolher o preceito em questão, por considerar que o projeto original, refletindo os ditames da legislação pertinente à matéria, já consagra um eficiente sistema de fiscalização dos recursos do Fundo, de modo a propiciar o mais absoluto controle sobre a aplicação desses recursos.

Nessa perspectiva, de fato, verifica-se que a propositura estabelece a obrigatoriedade de apresentação de relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de gestão, além, é claro, da indispensável comprovação desses atos junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Diante desse quadro, entendo inconveniente a inclusão de dispositivo que, sobre acrescer a despesa pública, contém regra desnecessária para atingir os fins colimados, já alcançados amplamente pelos sistemas de controle externo e interno previstos na legislação em vigor.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de Lei nº 478, de 2000, e fazendo publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 45.585, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembléia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 534.000,00 (Quinhentos e trinta e quatro mil reais), suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º do Decreto nº 44.659, de 13 de janeiro de 2000, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2000
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho



IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

COMUNICADO

A Imprensa Oficial informa que a partir de 2-1-2001 não mais receberá matérias em papel para publicação no Diário dos Municípios e Ministérios e órgãos federais.

O material deverá ser enviado unicamente pelo sistema on line, que é fornecido gratuitamente.

Mais informações poderão ser solicitadas pelo telefone (11) 6099-9420 ou 6099-9435.